SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091471 - GO (2026/0156849-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	AMAURI BEZERRA DOS REIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.338/2024. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA PELO ART. 9º, VII, DO DECRETO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Decreto Presidencial n. 12.338/2024 exige, para a concessão do indulto às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade substituída por penas restritivas de direitos, o cumprimento de 1/6 da pena, se não reincidentes, ou 1/5, se reincidentes, até 25 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, VII.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias consignaram que o agravante sequer iniciou o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, inexistindo implementação do requisito objetivo previsto no decreto presidencial.

3. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual a concessão do indulto depende do efetivo cumprimento da fração mínima exigida em relação às penas restritivas de direitos impostas.

4. Inexistindo ilegalidade flagrante ou situação excepcional apta a justificar a superação dos fundamentos da decisão agravada, impõe-se a manutenção do *decisum* recorrido.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59045464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:20
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 85e7e3d9-3240-4c60-a792-560a194b2871

06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59045464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:20
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 85e7e3d9-3240-4c60-a792-560a194b2871

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091471 - GO (2026/0156849-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	AMAURI BEZERRA DOS REIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.338/2024. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA PELO ART. 9º, VII, DO DECRETO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Decreto Presidencial n. 12.338/2024 exige, para a concessão do indulto às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade substituída por penas restritivas de direitos, o cumprimento de 1/6 da pena, se não reincidentes, ou 1/5, se reincidentes, até 25 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, VII.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias consignaram que o agravante sequer iniciou o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, inexistindo implementação do requisito objetivo previsto no decreto presidencial.

3. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual a concessão do indulto depende do efetivo cumprimento da fração mínima exigida em relação às penas restritivas de direitos impostas.

4. Inexistindo ilegalidade flagrante ou situação excepcional apta a justificar a superação dos fundamentos da decisão agravada, impõe-se a manutenção do *decisum* recorrido.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58834234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:13
Código de Controle do Documento: 282284e5-9e71-4cfb-b888-4e9defee437d

Trata-se de agravo regimental interposto por AMAURI BEZERRA DOS REIS contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Agravo em Execução n. 5104408-23.2026.8.09.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 180, § 1º, do Código Penal, à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, além de 10 dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária) (e-STJ fls. 17/18).

No curso da execução penal, foi indeferido o pedido de indulto, com fundamento no Decreto n. 12.338/2024, ao argumento de inexistência de cumprimento de 1/6 da pena restritiva de direitos e de inserção em programa de acompanhamento de egressos (arts. 9º, VII e IX), bem como de não preenchimento dos requisitos específicos do ato presidencial (e-STJ fls. 19/20).

A defesa interpôs agravo em execução penal, sustentando a incidência do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024, em conjugação com o art. 3º, I, e o art. 12, § 2º, I, para fins de concessão do indulto em crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça, com dispensa da reparação do dano em razão da presunção de hipossuficiência decorrente da assistência pela Defensoria Pública.

O Tribunal *a quo* desproveu o recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 10/11):

> *AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO POR RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. ART. 180, §1º DO CP. INDULTO. DECRETO Nº 12.338/2024. INDEFERIMENTO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO DECRETO PRESIDENCIAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS NÃO INICIADA. DECISÃO MANTIDA. CASO SOB EXAME: 1. Agravo em execução penal contra decisão que indeferiu pedido de indulto com fundamento no Decreto nº 12.338/2024, por ausência de início do cumprimento das penas restritivas de direitos impostas pela prática de crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível conceder indulto previsto no art. 9 º, XV, do Decreto nº 12.338/2024 quando as penas restritivas de direitos, decorrentes de condenações por crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça, não foram iniciadas e quando não preenchidos os requisitos objetivos exigidos pelo decreto. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O indulto possui natureza excepcional e deve ser interpretado de forma estrita, inexistindo margem para ampliação das hipóteses previstas pelo Decreto nº 12.338/2024. 4. A concessão do benefício exige o preenchimento cumulativo dos requisitos expressamente previstos, como cumprimento de fração mínima da pena (art. 9º, VII) ou participação em programa de acompanhamento de egressos (art. 9º, IX), o que não ocorreu. 5. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 3º, I) não dispensa o cumprimento dos requisitos específicos dos incisos aplicáveis ao indulto. 6. A ausência de início da prestação de serviços à comunidade impede o reconhecimento do requisito temporal exigido, tornando inviável o*

Documento eletrônico VDA58834234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:13
Código de Controle do Documento: 282284e5-9e71-4cfb-b888-4e9defee437d

benefício. 7. A presunção de hipossuficiência prevista no art. 12, § 2º, I, do decreto refere-se exclusivamente às hipóteses de indulto da pena de multa, não sendo aplicável quando ausente o requisito temporal para o indulto das demais penas. 8. Parecer da Procuradoria de Justiça acolhido. DISPOSITIVO E TESE DE JULGAMENTO: 9. Recurso Conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. O indulto previsto no Decreto nº 12.338/2024 exige interpretação estrita, vedada a ampliação das hipóteses normativas. 2. A ausência de início do cumprimento da pena restritiva de direitos impede o preenchimento do requisito temporal previsto no art. 9 º do decreto. 3. A presunção de hipossuficiência relativa ao indulto da pena de multa não supre a falta dos requisitos objetivos exigidos para o indulto das demais penas. Dispositivos relevantes citados: Decreto nº 12.338/2024, arts. 3º, I; 9º, VII, IX e XV; 12, § 2º, I; CP, arts. 155 e 180; LEP, art. 197. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 668.976/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 8.3.2022; STJ, HC 456.119/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 15.10.2018; STJ, HC 468.737/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 10.4.2019.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, visando ao reconhecimento do direito ao indulto com fundamento no art. 9º, XV, c/c art. 12, § 2º, I, do Decreto n. 12.338/2024, com a consequente extinção da punibilidade.

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que afirmou não haver constrangimento ilegal, destacando o não atendimento do requisito temporal previsto no art. 9º, VII, do Decreto n. 12.338/2024, uma vez que o agravante sequer iniciou o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, além de consignar a necessidade de interpretação estrita do decreto e a conformidade do acórdão estadual com julgados desta Corte (e-STJ fls. 42/46).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega que a decisão não se harmoniza com o texto expresso e a sistemática do Decreto n. 12.338/2024. Sustenta que o agravante foi condenado por crime contra o patrimônio cometido sem violência ou grave ameaça e foi dispensado da reparação do dano, o que o enquadra na hipótese do art. 9º, XV. Aduz que se aplica o princípio da especialidade, por se tratar de regra específica para crimes patrimoniais sem violência, afastando a incidência de incisos gerais. Defende que as hipóteses do art. 9º são alternativas e independentes, não havendo cumulação de requisitos entre os incisos VII e IX, e que a exigência de cumprimento de fração mínima quando inexistente no inciso aplicável constitui ampliação restritiva indevida. Sustenta, ademais, que o indeferimento viola o princípio da legalidade e importa em usurpação da competência privativa do Presidente da República para concessão de indulto e comutação de penas (art. 84, XII, da Constituição).

Requer a reconsideração da decisão para concessão da ordem, ainda que de ofício, reconhecendo o direito ao indulto. Pugna, subsidiariamente, pela remessa ao Colegiado para concessão da ordem no *habeas corpus*. Pleiteia, em último caso, a concessão da ordem de liberdade de ofício, em razão de teratologia. Solicita, por fim, a

Documento eletrônico VDA58834234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:13
Código de Controle do Documento: 282284e5-9e71-4cfb-b888-4e9defee437d

observância das prerrogativas da Defensoria Pública quanto à intimação pessoal e à contagem em dobro dos prazos.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A respeito do pedido de indulto, o Juízo das Execuções indeferiu a pretensão da Defesa, assentando o seguinte (e-STJ fls. 19/20):

> *"Trata-se de pedido de concessão de indulto, formulado pela Defensoria Pública na mov. 49, sob o fundamento de que o apenado foi condenado por crime contra o patrimônio.*
> *Ouvido, o representante do Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito (104).*
> *É o relatório. Decido.*
> *Inobstante a Defensoria Pública tenha requerido a concessão do indulto com base no disposto no art. 9°, inciso XV, do Decreto Presidencial n° 12.338/2024, observa-se que o referido dispositivo legal não pode ser aplicado ao caso concreto, já que a pena da reeducanda foi substituída por restritivas de direitos, e o Decreto em questão prevê, no art. 9°, incisos VII e IX, disposições específicas para os casos em que houve a substituição da reprimenda nos moldes do art. 44, do Código Penal, como se vê:*
> *'Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:'*
> *'VII – a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma prevista no art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto da pena, se reincidentes;'*
> *'IX – a pena privativa de liberdade sob regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, ou em cumprimento de livramento condicional ou em suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2024, estejam inseridas como pré-egressas ou egressas em programa de acompanhamento compatível com a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional, instituída pela Resolução nº 307, de 17 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, por, no mínimo, dois anos, atendidas por meio de patronatos, escritórios sociais, centrais de alternativas penais ou órgãos congêneres, e que obtenham parecer favorável de aproveitamento do responsável local pelo programa de atendimento (...)'*
> *Dessa forma, em observância ao critério da especialidade, não há que se falar em aplicação de norma geral, como pretendeu a defesa, considerando a existência de norma específica sobre o caso.*
> *De outra banda, verifica-se que o sentenciado não atende os requisitos objetivos previstos no dispositivo legal supramencionado, porquanto não cumpriu mais de 1/6 (um sexto) das penas restritivas de direitos, bem como não consta que tenha sido inserido em programa de acompanhamento compatível com a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional.*
> *É o que basta.*

Documento eletrônico VDA58834234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:13
Código de Controle do Documento: 282284e5-9e71-4cfb-b888-4e9defee437d

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela Defensoria Pública na mov. 49, nos moldes da fundamentação supra."

O Tribunal de origem manteve a decisão e, além de ementar a conclusão, apresentou razões específicas, afirmando, dentre outros pontos, que a hipótese reclama interpretação estrita do Decreto e o atendimento dos incisos específicos aplicáveis às penas substituídas, bem como que o paciente sequer iniciou o cumprimento das penas alternativas (e-STJ fls. 12/16).

Dentre as considerações, destacou: "[…] 'em homenagem ao princípio da legalidade, os decretos presidenciais são interpretados de forma literal, não havendo margem discricionária ao Magistrado para atuar além das exaustivas hipóteses legais previstas para conceder indulto ou comutação de pena' (HC n. 668.976/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022). […] 'para a análise do pedido de indulto ou comutação de pena, o Magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República (HC 456.119/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 15/10/2018)' (HC n. 468.737/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª Turma, Dje 10/04/2019). […] Por fim, uma vez que o requisito temporal não está preenchido, a presunção de hipossuficiência do agravante, por ser assistido da Defensoria Pública, não vem ao caso." (e-STJ fl. 16).

A defesa alega, em síntese, que o acórdão impugnado criou requisito não previsto no art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024 — início de cumprimento das penas restritivas — e afastou indevidamente a presunção legal de hipossuficiência do art. 12, § 2º, I, por estar o paciente assistido pela Defensoria Pública, afirmando que o art. 9º, XV, estabelece requisitos autônomos e completos, sem exigência de natureza temporal, e que a exceção remete ao regime de presunção do art. 12, § 2º, I (e-STJ fls. 5/8).

Na hipótese, verifica-se inexistir constrangimento ilegal a ser corrigido por meio do presente *writ,* merecendo destaque o afirmado pelo Tribunal estadual no sentido de que o apenado não cumpriu o requisito objetivo previsto inciso VII do art. 9º do Decreto n. 12.338/2024, uma vez que "*[...] uma vez que o agravante sequer iniciou o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, pois os autos aguardam realização de audiência admonitória."* (e-STJ fl. 15).

Com efeito, o Decreto n. 12.338/2024, exige, aos condenados a pena privativa de liberdade que esteja cumprindo pena em regime aberto ou que tenha sido substituída por pena restritiva de direitos, **o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena, se não reincidentes, ou 1/5 (um quinto), se reincidente, até 25 de dezembro de 2024**, com

Documento eletrônico VDA58834234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:13
Código de Controle do Documento: 282284e5-9e71-4cfb-b888-4e9defee437d

fundamento nos art. 9º, VII, ambos do Decreto n. 12.338 de 23 de dezembro de 2024, que assim dispõe:

> *Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:*
> *VII - **a pena privativa de liberdade sob o regime aberto** ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma prevista no art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, **que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um sexto da pena, se não reincidentes**, ou um quinto da pena, se reincidentes.*

Na espécie, verifica-se que o entendimento do Tribunal *a quo* está em consonância com a disciplina dada pelo Decreto n. 12.338/2024 e não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, pacífica no sentido de que é possível a concessão do indulto ou comutação de pena desde que o apenado tenha cumprido as frações correspondentes da reprimenda respectiva, quando tais requisitos são exigidos pelo respectivo Decreto Presidencial, como na hipótese.

Nessa linha, colaciono os seguintes precedentes:

> *EXECUÇÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDULTO PRESIDENCIAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. CÁLCULO INDIVIDUALIZADO. INTERPRETAÇÃO DO DECRETO N. 12.338/2024 E DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça local que cassou decisão de primeira instância que havia reconhecido o direito ao indulto com base no Decreto n. 12.338/2024. O paciente teve a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos (prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade), tendo cumprido integralmente a primeira e parcialmente a segunda. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em determinar se, para fins de concessão de indulto com base no Decreto nº 12.338/2024, é suficiente o cumprimento de fração mínima, 1/6, considerada globalmente entre as penas restritivas de direitos impostas, ou se é necessário o adimplemento individual da fração mínima em cada uma das sanções substitutivas. III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. É defeso o uso de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em hipóteses de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não se verifica no caso concreto.*
> *4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que as penas restritivas de direitos são autônomas, nos termos do art. 44 do Código Penal, devendo o requisito temporal para o indulto ser cumprido em relação a cada uma delas individualmente.*
> *5. O Decreto nº 12.338/2024, embora empregue a expressão "um sexto da pena", deve ser interpretado em conformidade com a natureza autônoma das penas substitutivas, de modo que o cumprimento parcial de apenas uma delas é insuficiente para a concessão do benefício.*
> *6. A jurisprudência pacífica da Corte é aplicável também ao Decreto nº 12.338/2024, conforme precedentes recentes, inclusive colegiados, que*

Documento eletrônico VDA58834234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:13
Código de Controle do Documento: 282284e5-9e71-4cfb-b888-4e9defee437d

reiteram a exigência do cumprimento de um sexto de cada pena autônoma imposta. IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo regimental desprovido.
Teses de julgamento: (i) para a concessão de indulto previsto no Decreto nº 12.338/2024, o apenado deve cumprir o requisito temporal de um sexto da pena em relação a cada uma das penas restritivas de direitos impostas; (ii) as penas restritivas de direitos, por serem autônomas, não admitem cálculo global para fins de aferição do cumprimento de requisitos objetivos do indulto.
(AgRg no HC n. 1.008.131/SC, relator Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ***INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.338/2024.*** *PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO.* ***REQUISITO OBJETIVO. ADIMPLEMENTO DE 1/6 DE CADA PENA RESTRITIVA IMPOSTA. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***
1. A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que, ao transformar a pena de privativa de liberdade em várias penas alternativas, é necessário, para concessão de indulto, o cumprimento de determinada fração de cada uma das penas. Precedente.
2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.001.159/SP, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025).

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMUTAÇÃO DE PENA. REQUISITOS OBJETIVOS NÃO CUMPRIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mantendo a decisão do Juízo de primeiro grau que negou o direito à comutação de pena ao agravante, conforme previsto no Decreto Presidencial n. 11.846/2023, devido ao não cumprimento do requisito objetivo de 1/5 da pena até 25/12/2023.
2. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) manteve a decisão de primeiro grau, afirmando que o agravante não cumpriu a fração necessária da pena até a data estipulada pelo decreto.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se o agravante cumpriu o requisito objetivo de 1/5 da pena até 25/12/2023, conforme exigido pelo Decreto Presidencial n. 11.846/2023, para fins de comutação de pena.
III. Razões de decidir
4. O Juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem concluíram que o agravante não cumpriu a fração de 1/5 da pena até a data exigida, considerando as interrupções, novas condenações, unificações e somas de penas, além de eventuais remições.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a concessão de indulto ou comutação depende do cumprimento da fração mínima da pena, conforme estipulado pelo Decreto Presidencial.
IV. Dispositivo e tese6. Agravo desprovido.
Tese de julgamento:
"1. A concessão de comutação de pena depende do cumprimento da fração mínima da pena estipulada pelo Decreto Presidencial. 2. O não cumprimento do requisito objetivo de 1/5 da pena até a data estipulada impede a concessão

Documento eletrônico VDA58834234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:13
Código de Controle do Documento: 282284e5-9e71-4cfb-b888-4e9defee437d

da comutação."
Dispositivos relevantes citados: Decreto Presidencial n. 11.846/2023, art. 3º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 911.453/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09.09.2024; STJ, AgRg no HC 709.729/MG, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 08.02.2022.
(AgRg no HC n. 931.297/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DA PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 8.615, DE 23/12/2015. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS OBJETIVOS. DECISÃO FUNDAMENTADA DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O Juízo da Execução Penal idoneamente nega a comutação da pena quando aponta fundamento válido, pois "os lapsos objetivos estão ausentes, mesmo contando desde o início do cumprimento da pena de tais execuções (únicas vigentes) sem qualquer interrupção por prática de crime, de falta grave ou fuga. ***Frise-se: desde o início das execuções das penas vigentes e mesmo sem computar qualquer interrupção, o sentenciado não cumpriu os lapsos de 1/4 que o Decreto exige para a comutação dos crimes comuns em execução" .***
Ademais, Negar essa conclusão do Juiz de primeiro grau exigiria dilação probatória, o que não se permite no sumaríssimo rito do writ, que exige prova pré-constituída.
2. Cabe ao Tribunal estadual, e não a esta Corte Superior, reexaminar o cumprimento dos requisitos objetivos para a comutação da pena do paciente, o que não houve no presente caso, porque, conforme acórdão de fls. 105-118, a Corte local não conheceu do writ lá impetrado, pois "o ilustre advogado informou ter sido interposto agravo em execução com o mesmo questionamento (fls. 05)".
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 592.805/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 3/11/2020, DJe de 16/11/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO. ERRO NA FOLHA DE CÁLCULO DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CRIME HEDIONDO IMPEDITIVO DO BENEFÍCIO ATÉ O CUMPRIMENTO DE 2/3 DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE PERÍODO DE PRISÃO ANTERIOR À PRÁTICA DO CRIME HEDIONDO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A suposta incorreção da folha de cálculos não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que impede o conhecimento da matéria, sob pena de incorrer em supressão de instância.
2. O Decreto n. 8.615/2017 prevê que a condenação por crime hediondo impede a concessão da comutação em relação aos outros crimes até o cumprimento de 2/3 da pena. No caso em análise, o crime hediondo somente foi praticado em 2003, não sendo possível, considerar como data inicial do cumprimento da pena o dia 31/12/2000, sob pena de gerar um "crédito de pena" ao paciente. *Precedentes.*
3. Agravo Regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 544.941/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 24/3/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO PRESIDENCIAL N. 8.380/2014. AUSÊNCIA DO REQUISITO

Documento eletrônico VDA58834234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:13
Código de Controle do Documento: 282284e5-9e71-4cfb-b888-4e9defee437d

OBJETIVO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Na hipótese, o Juízo singular baseou sua decisão na ausência do requisito de ordem objetiva, porquanto o paciente não cumpriu o lapso exigido pelo art. 8º, parágrafo único, do Decreto n. 8.380/2014, qual seja, 2/3 da pena referente aos delitos hediondos, o que obsta a concessão da benesse.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 524.378/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 12/9/2019.)

Nesse contexto, verifica-se que o agravante não apresenta argumentos aptos a afastar a decisão agravada, cujos fundamentos, amparados na jurisprudência consolidada, permanecem hígidos, inexistindo ilegalidade flagrante ou situação excepcional a justificar sua reforma.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58834234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:13
Código de Controle do Documento: 282284e5-9e71-4cfb-b888-4e9defee437d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.091.471 / GO

Número Registro: 2026/0156849-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
51044082320268090000 56573922320228090175 70045690320248090051

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: AMAURI BEZERRA DOS REIS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AMAURI BEZERRA DOS REIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59013360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:47:39
Código de Controle do Documento: eb2fc17a-d3d4-411f-9858-b028733b1088

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:47:39
Código de Controle do Documento: eb2fc17a-d3d4-411f-9858-b028733b1088